



**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO INVESC Nº 1/2024**  
**Processo SEF 2543/2024**

- 1. Objeto:** Contratação dos Serviços de publicação de avisos e demonstrações financeiras em jornal de circulação estadual.
- 2. Contratado:** NC Comunicações S.A – Diário Catarinense
- 3. Forma de Contratação:** A presente dispensa de licitação será efetivada por meio de autorização de serviço.
- 4. Valor:** R\$ 21.360,00 (vinte e um mil, trezentos e sessenta reais).
- 5. Fundamento:** A presente dispensa de licitação fundamenta-se no art. 29, II, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Cabe informar que a contratação não irá ultrapassar, no exercício fiscal, o limite de valor estabelecido na legislação, pois a INVESC realiza esta única contratação dos serviços de publicidade e o valor da contratação é para o período do exercício fiscal de 2024, ficando abaixo do valor estipulado na Lei 13.303/2016.

**6. Justificativa:**

Para fins de contextualização, cabe mencionar que A INVESC é uma empresa do Estado de Santa Catarina, que foi constituída em 30/10/1995, por meio da Lei Estadual 9.940, de 19/10/1995, com o objetivo de gerar recursos para alocação de investimentos públicos no território catarinense por meio de emissão de títulos.

No entanto, a INVESC só realizou uma operação, em 1995, que foi a emissão de debêntures, e desde então não realizou qualquer tipo de atividade operacional. Como as debêntures não foram resgatadas no vencimento, esta cobrança foi judicializada no ano de 2000 pela agente fiduciária PLANNER Corretora de Valores S/A e tal fato vem impedindo a baixa da Companhia. A administração da companhia, bem como os membros do setor de Controle Interno, do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo trabalham para manter a sua regularidade perante os órgãos públicos e no cumprimento das obrigações assessórias junto à Receita Federal do Brasil (RFB), ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), bem como para cumprimento da legislação aplicável a companhia.

A ação de execução por quantia certa ajuizada pela Planner Corretora de Valores S/A, na condição de Agente Fiduciário dos debenturistas, que tramita na 2ª Vara Cível no Foro da comarca da Capital-SC, por meio do processo nº 023.00.005707-2 (CNJ 005707.37.2000.8.27.0023), em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures emitidas pela Companhia, razão do não pagamento dos juros previstos na escritura pública de emissão das debêntures.

A contratação é necessária para manter a regularidade da INVESC perante os órgãos públicos e no cumprimento das obrigações assessórias junto à Receita Federal do Brasil (RFB), ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), à Junta Comercial do Estado de Santa



Catarina (JUDESC) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), bem como para cumprimento da legislação aplicável a companhia.

Neste caso, trata-se das publicações dos avisos e das demonstrações financeiras exigidos pela Lei nº 6.404, de 15/12/1976 e pelo Resolução CVM nº 80/2022.

A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, estabelece em seu art. 177, § 3º:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(....)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Mesmo a INVESC sendo uma empresa de capital fechado, tendo em vista a emissão das debêntures, para a Comissão de Valores Mobiliários ela é considerada Companhia Aberta, conforme formulário cadastral a pp. 57/62 e Resolução CVM Nº 80, de 29 de março de 2022, que dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários:

Art. 3º O emissor pode requerer o registro na CVM em uma das seguintes categorias:

- I – categoria A; ou
- II – categoria B.

§ 1º O registro na categoria A autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários.

§ 2º O registro na categoria B autoriza a negociação de valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, exceto os seguintes valores mobiliários:

- I – ações e certificados de depósito de ações; ou
- II – valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados no inciso I, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos no inciso I ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor.

A administração da INVESC consultou a CVM sobre a alteração do status da Companhia de Aberta para Fechada. No entanto, aquela comissão entende que a INVESC não atende aos critérios estabelecidos na legislação da CVM (e-mail pp. 10/11):



Art. 51. O cancelamento do registro na categoria B está condicionado à comprovação de uma das seguintes condições:

- I – inexistência de valores mobiliários em circulação;
- II – resgate dos valores mobiliários em circulação;
- III – vencimento do prazo para pagamento dos valores mobiliários em circulação;
- IV – anuência de todos os titulares dos valores mobiliários em circulação em relação ao cancelamento do registro; ou
- V – qualquer combinação das hipóteses indicadas nos incisos anteriores, desde que alcançada a totalidade dos valores mobiliários.

§ 1º Caso ocorram as hipóteses dos incisos II ou III do **caput**, sem que tenha sido paga a totalidade dos investidores, o emissor deve depositar o valor devido em instituição financeira captadora de depósitos à vista e deixá-lo à disposição dos investidores.

Cabe esclarecer que a consulta foi realizada em junho de 2018, sendo que nesta época vigia a Resolução CVM nº 480/09, que foi substituída pela Resolução CVM nº 80/2022, porém foram mantidas as exigências supracitadas.

*Cabe informar que, até o exercício de 2023, os serviços vinham sendo realizados pelos prestadores contratados pela Secretária de Comunicação do Estado (SECOM), no entanto, conforme Ofício Circular nº 001/2024/SEA/SECOM (pp. 8/9) a SECOM não mais realizará as publicações legais, cabendo a cada unidade gestora efetuar a contratação.*

#### **7. Razão da Escolha do Fornecedor:**

A administração da INVESC solicitou proposta para os dois jornais de circulação estadual existentes no Estado (pp. 2,12/14 e 56).

Sobre a preferência na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, as empresas que apresentaram propostas não se enquadram nesta condição.

#### **8. Justificativa do Preço:**

O menor preço apresentado (R\$ 21.360,00) está abaixo do valor pago em 2023, que totalizou R\$ 24.800,00 (pp. 16/19). Além disso, os dois jornais de circulação estadual apresentaram proposta e o critério de julgamento adotado é o de menor preço.

**9. DAS PRÁTICAS FRAUDULENTAS E DE CORRUPÇÃO:** as partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

- I – Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;
- II – Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;
- III – Comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;
- IV – Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a



rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

#### 10. Documentos juntados aos autos:

a) os comprovantes de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal (certidões negativas) e regularidade junto ao FGTS, à Seguridade Fiscal e à Justiça do Trabalho, as quais devem estar válidas e vigentes no momento da contratação: foram juntados nos autos os documentos de habilitação da empresa vencedora (pp.20/54 e 63).

b) comprovação de que o contratado não se encontra impedido de contratar com a Administração Pública: de acordo com a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, expedida pelo Tribunal de Contas da União, a empresa não está impedida de contratar com a Administração Pública (pp.55).

c) autorização da contratação pelo ordenador da despesa: foi inserido nos autos o Termo de Homologação da Dispensa de Licitação (p.64/67), que será oportunamente assinado por seus membros após emissão do parecer jurídico.

d) autorização do Comitê de Auditoria Estatutário para a contratação (art. 24, § 1º, I, da Lei n. 13.303/2016): foi inserido nos autos o Termo de Homologação da Dispensa de Licitação (p. 64/67), no qual consta a aprovação do Setor de Controle Interno da INVESC, que será oportunamente assinado por seus membros após emissão do parecer jurídico.

Diante do exposto, propomos que seja autorizada a Dispensa de Licitação, na forma do dispositivo no artigo supramencionado e conforme condições estabelecidas.

#### 11. Encaminhamos a presente Dispensa de Licitação para análise e parecer da consultoria Jurídica da SEF.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**André Luiz Knoblauch**  
Diretor Presidente

**Claudia Nunes**  
Diretora

**Jucemar Fernandes da Silva**  
Diretor



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3VI94Z6H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLAUDIA NUNES** (CPF: 888.XXX.909-XX) em 26/02/2024 às 14:19:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2021 - 14:43:04 e válido até 23/04/2121 - 14:43:04.  
(Assinatura do sistema)



**ANDRÉ LUIZ VON KNOBLAUCH** (CPF: 784.XXX.599-XX) em 26/02/2024 às 14:21:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:49 e válido até 13/07/2118 - 13:17:49.  
(Assinatura do sistema)



**JUCEMAR FERNANDES DA SILVA** (CPF: 854.XXX.839-XX) em 26/02/2024 às 14:40:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 18:17:02 e válido até 08/03/2119 - 18:17:02.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDI1NDNfMjU0OV8yMDI0XzNWSTk0WjZI> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002543/2024** e o código **3VI94Z6H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO INVESC Nº 1/2024**  
**Processo SEF 2543/2024**

**Deliberação da Diretoria:**

1. Considerando a justificativa, o Parecer nº XXX/2024-PGE/COJUR/SEF, com amparado no artigo 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, fica HOMOLOGADA a presente dispensa de licitação e autorizada a contratação.
2. Encaminhamos para o Conselho de Administração.

**André Luiz Knoblauch**  
Diretor Presidente

**Claudia Nunes**  
Diretora

**Jucemar Fernandes da Silva**  
Diretor

**Parecer do Controle Interno:**

1. O Setor de Controle Interno da SANTA CATARINA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S/A – INVESC, constituído por meio da Portaria nº 001/2023, de 02/02/2023, DOE/SC 21.954, p. 90, do dia 03/02/2023, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, declara haver procedido ao exame dos documentos do Processo SEF 3793/2023, referente a Dispensa de Licitação nº 1/2023, tendo concluído com base nesse exame, no Parecer nº XXX/2024-PGE/COJUR/SEF e na Complementação do Termo de Dispensa de Licitação nº 1/2024, que os procedimentos observaram os preceitos da Lei nº 13.306/2016 e demais regramentos específicos, não tendo encontrado irregularidades no procedimento.
2. Assim, por seus membros abaixo assinados, o Setor de Controle Interno recomenda que os citados documentos sejam aprovados pelos membros do Conselho Administrativo.

**Alexandre Studart Nogueira**  
Membro do Controle Interno

**Luiz Eduardo de Souza**  
Membro do Controle Interno

**Deliberação do Conselho de Administração:**

1. Ciente;
2. Em vista da necessidade da contratação do objeto, com os poderes conferidos pela AGO de 27/01/2023, somos favoráveis a realização da Dispensa de Licitação Nº 1/2024, aprovada pela Consultoria Jurídica conforme Parecer nº XXX/2024-PGE/COJUR/SEF, bem como a realização da despesa.

**Augusto Puhl Piazza**  
Presidente

**Mayana dos Anjos Damiani**  
Conselheira

**Itamar Bezerra de Mello**  
Conselheiro

**André Luiz Von Knoblauch**  
Conselheiro

**José Luiz Bernardini**  
Conselheiro